



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13808.004389/2001-16
Recurso nº	153.341 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS
Acórdão nº	103-22.720
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	Cardápio S/C Ltda.
Recorrida	2ª Turma/ DRJ - Brasília/DF

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

NULIDADE - Não há que se falar em nulidade da decisão *a quo* que, mesmo pronunciando de forma sintética, apreciou todos os itens da impugnação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL. INADEQUAÇÃO - A aplicação da presunção legal não é cabível quando a situação de fato difere da generalidade dos casos cujo resultado permitiu a hipótese legal.

CUSTOS. DEDUÇÃO. Comprovada pelo contribuinte a efetiva ocorrência dos custos e não tendo a fiscalização demonstrado que o atuado, em face da postergação da dedução destes obteve vantagem em razão de no período de competência da despesa ter apresentado prejuízo, não há como glosar a dedutibilidade. Recurso voluntário provido em parte.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DEDUTIBILIDADE - A avaliação do crédito quanto à possibilidade de recebimento vincula-se diretamente à solvência do devedor. Diversos créditos relativos a um contrato referente ao mesmo devedor, vencidos há mais de um ano, devem ser avaliados pelo total da dívida, como se constituíssem uma só operação.

D

ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. DEDUTIBILIDADE - Nos termos do art. 12 da Lei nº6.099/74, as cotas de depreciação do preço de aquisição do bem arrendado são admitidas como custo das pessoas jurídicas arrendadoras, não havendo previsão para que essa dedução por parte da arrendatária.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998

Ementa: CSSL, PIS E COFINS. LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamentos decorrentes dos mesmos fatos que geraram a exigência do IRPJ, aplicam-se àqueles os efeitos do julgamento deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARDÁPIO S/C LTDA.,

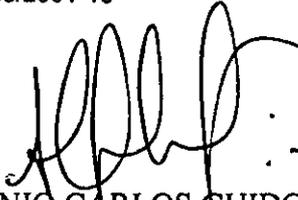
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão *a quo* suscitada pela contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as verbas correspondentes aos itens "custos não comprovados - aluguéis de imóveis", vencido neste item o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto (Relator) e, "passivo fictício", vencido neste item o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento que negou provimento, sendo que os demais Conselheiros acompanharam o relator pelas conclusões, vencidos mais os Conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho, Paulo Jacinto do Nascimento e Cândido Rodrigues Neuber na parte em que proviam o item "glosa de despesas indevidas - perdas em operações de créditos" e adequar as exigências reflexas de contribuições ao PIS, COFINS e CSSL ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente







ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Relator Designado

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros .ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE.



Relatório

Trata o presente de Autos de Infração (fls. 323/348) para cobrança do IRPJ, PIS, CSLL e Cofins referentes ao ano-calendário de 1998, nos valores de R\$ 6.109.909,02; 151.720,43; 1.968.681,91 e 466.832,15 respectivamente, incluído multa de ofício e juros de mora, consolidado em 31/07/2001.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 314/322), foram apuradas as seguintes irregularidades:

- Passivo fictício, em função da fiscalizada não ter conseguido comprovar os reais detentores do crédito de R\$ 10.567.551,91 existente no passivo exigível a longo prazo;
- Custo não comprovado referente ao lançamento de R\$ 45.469,89 a título de aluguel em maio do ano-calendário;
- Despesas indedutíveis no montante de R\$ 346.427,16 correspondentes a perdas em operações de crédito;
- Despesas indedutíveis relativas a encargos de depreciação com bens arrendados; e;
- Despesas financeiras não comprovadas.

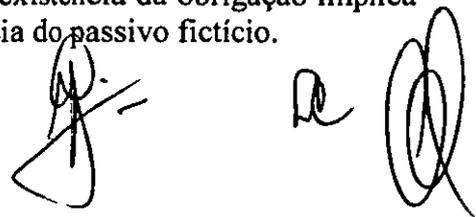
Devidamente cientificada, a autuada apresentou impugnação (fls. 350/389) acompanhada de documentos de fls.390/536. Desistiu expressamente da defesa em relação às despesas financeiras não comprovadas.

Quanto ao restante, tece arrazoado explicando o funcionamento da empresa e o motivo pelo qual a conta de passivo poderia indicar saldo devedor. Por esse motivo, uma auditoria externa indicou um valor do passivo superior àquele informado na contabilidade.

Para suprir a diferença, teria feito um ajuste através da recuperação de créditos junto a antigos sócios com lançamento contábil no Ativo e contrapartida no Passivo, no mesmo valor da diferença apurada pela auditoria. Esse valor corresponderia àquele considerado não comprovado pela Fiscalização e objeto da autuação.

Acrescenta que o valor da receita supostamente omitida implicaria na venda sem registro de um quantitativo de vales que a empresa não teria condições operacionais de produzir, no período auditado. Aduz que, caso efetivamente o valor em discussão seja considerado não comprovado, ainda assim pela forma de registro de suas operações a receita omitida seria apenas o valor das comissões, correspondente à aplicação do percentual de 3% sobre aquele valor.

Afirma que o fato de ter apresentado provas da existência da obrigação implica no retorno à autoridade fazendária do ônus da prova da existência do passivo fictício.



Em relação ao valor não comprovado referente às despesas com aluguéis, alega que refere-se à atualização monetária incidente sobre os aluguéis devidos mensalmente, que não vinha sendo paga desde fevereiro/97. Ainda que se cogitasse na desobediência ao período de competência, haveria uma mera postergação de despesa, sem prejuízo ao Fisco.

No que tange à dedutibilidade das perdas com recebimento de créditos, argumenta que a exigência teve por base um entendimento equivocado da Fiscalização que considerou os créditos baixados como se fossem decorrentes de uma única operação e não os analisou de forma individual. Assim teria chegado a valores superiores a R\$ 30.000,00 por operação, quando na verdade existem várias operações, todas em valor inferior a esse, ainda que referentes a um mesmo contrato.

Justifica a dedução dos encargos de depreciação de bens arrendados com a alegação de que teria adotado sistemática de contabilização mais favorável ao Fisco, pois as parcelas pagas mensalmente pelo arrendamento seriam maiores que as despesas com depreciação dos bens que na ocasião teriam sido reconhecidas nas contas de resultado. Defende ainda que teria ocorrido apenas eventual inexatidão no período de reconhecimento da despesa sem ônus para o Erário Público.

Por fim, solicita que o cancelamento da exigência em relação ao IRPJ seja aplicado aos lançamentos da CSLL, PIS e Cofins cobrados por decorrência.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/BSA Nº 11.513/2004 (fls. 549/575) negando provimento ao pleito em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: PASSIVO FICTÍCIO – Constitui presunção de omissão de receitas a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou incomprovadas. Insuficientes para descaracterizar a presunção fiscal a alegação de ter havido erro na contabilização dos pagamentos das obrigações sem a devidas provas.

GLOSA DE DESPESAS

Não há como esta instância reconhecer despesas que deveriam ter sido registradas em outro ano calendário ou que não tenham previsão na legislação.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O decidido em relação ao lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, ao procedimento que lhe seja decorrente.

Lançamento Procedente.

Devidamente cientificada (fl.580), a interessada recorre a este colegiado. (fls. 621/675) com os documentos de fls. 678/757 ratificando, em essência, as razões trazidas aos autos na peça impugnatória. Acrescenta uma argüição de nulidade da decisão de primeira instância que não teria apreciado todos os itens da impugnação.

Conforme despacho de fl. 763, foram cumpridos os requisitos para garantia de instância.

É o Relatório.

De



Voto Vencido

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele conheço.

Avaliando a suposta nulidade, argüida em caráter preliminar, entendo que não assiste razão à recorrente. De fato, a autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se de forma um tanto quanto sintética em relação a alguns argumentos levantados na peça impugnatória. Entretanto, é inegável que todos os itens questionados foram objeto de análise. Compreende-se a inconformidade da recorrente por ter produzido substancial argumentação que foi enfrentada pelo julgador com extrema objetividade, causando a impressão de que partes da defesa deixaram de ser apreciadas. Tal fato não ocorreu. Rejeita-se, portanto, a preliminar argüida.

Passivo Fictício:

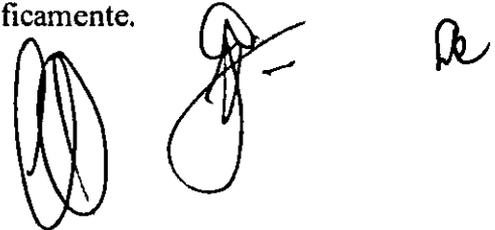
Para que se entenda a origem da exigência, convém destacar a sistemática de funcionamento da empresa e a forma de registro de suas operações. Ao efetuar a venda do vale-refeição ou vale-compra (de ora em diante denominado simplesmente vale), a interessada registra o valor de face desse documento mais a comissão (ágio) a débito na conta de clientes. A contrapartida do lançamento consiste de registro no passivo do valor de face do vale e o lançamento da comissão (ágio) em conta de receita.

Entende a reclamante que esse valor no passivo consiste numa obrigação perante o estabelecimento onde o vale será trocado por refeição ou bens. Assim, o estabelecimento recebe o pagamento do bem ou serviço em vales e os encaminha à interessada para ser ressarcido. Ao receber o vale para quitação, a interessada efetua o pagamento e debita no passivo o valor correspondente ao vale liquidado. Esse pagamento é feito com deságio em relação ao valor de face, deságio esse lançado como receita de comissões, da mesma forma que o ágio na operação anterior.

Essa sistemática foi endossada através de resposta em processo de consulta o que foi confirmado pela autoridade fiscalizadora. Assim, neste foro não há como questioná-la.

Segundo a recorrente, no período objeto do procedimento fiscal não dispunha de tecnologia que permitisse um controle efetivo do trâmite dos vales. Em função disso, duas circunstâncias têm impacto direto no resultado das operações. A primeira delas é que algumas vezes teria feito pagamento e dado baixa contábil em vales falsos, furtados ou roubados. A outra refere-se ao denominado "*Lost & Void*" quando é dado baixa em vales considerados extraviados ou fora de validade e que posteriormente são apresentados em períodos subseqüentes.

Esses dois casos seriam exemplos de situações nas quais há lançamento a débito no passivo, pela liquidação do vale, que na verdade ainda estariam em circulação. Isso porque, repita-se, a alegação da recorrente vai ao sentido de que não havia disponibilidade de um sistema que identificasse com precisão cada vale especificamente.



Lembrando que a baixa do vale ocorre mediante lançamento a débito no passivo, o mencionado descontrole foi objeto de auditoria externa que apurou um valor excessivo a débito no passivo no montante de R\$ 10.567.551,91. Para cobrir esse “rombo”, a interessada efetuou um lançamento desse mesmo valor na conta de passivo utilizando crédito junto a antigos sócios da empresa. No entender da Fiscalização esse lançamento não foi devidamente comprovado, gerando a presunção de ocorrência de passivo fictício, com a devida autuação.

Para resumir uma intrincada engenharia financeira, por disposições contratuais no instrumento de alienação de participação societária (fls. 125/146), os antigos sócios foram responsabilizados junto à recorrente pela diferença supra mencionada. Além disso, também possuíam dívida referente a contratos de mútuos.

Por outro lado, através de dois contratos sendo um de compra e venda de ações (fls. 176/186) e o outro de acordo decorrente de cisão parcial e instrumento particular de reconhecimento de obrigações e assunção de dívida (fls. 187/202), esses antigos sócios tornaram-se credores da controladora da recorrente, crédito esse referendado por diversas notas promissórias.

Em conclusão ao articulado planejamento financeiro, cada um dos antigos sócios entregou à recorrente em cessão de direitos uma das notas promissórias com vistas à quitação da respectiva parcela da dívida originada do relatório de auditoria. Essa nota promissória também serviu para o pagamento do saldo dos contratos de mútuo que os antigos sócios, como mutuantes, possuíam com a recorrente.

Essa última operação foi aquela que cobriu a diferença apurada pela auditoria externa. A interessada lançou no Ativo em conta específica para cada um dos antigos sócios a parcela do valor das notas promissórias em quitação à aquela diferença e aos contratos de mútuo (fl. 465). Em contrapartida, lançou no passivo o valor total da diferença apurada (R\$ 10.567.551,91) sob a rubrica “transferência de numerário”.

Antes de analisar a correção desse registro sob as normas contábeis, registre-se que não vislumbrei nos autos comprovação do valor de R\$ 1.286.951,39 referente a “débito assumido por Sodexo Pass International, não contido na NP” registrado em nome de Ronaldo Teila de Queiróz.

Em relação à contabilização da operação o que se tem em resumo é: a interessada entendeu que a diferença apurada pela auditoria externa seria responsabilidade dos antigos sócios que pagaram a dívida através de cessão de créditos representada por endosso em notas promissórias de responsabilidade da empresa controladora da interessada. Assim, esta última passaria a ter um crédito perante a controladora.

Não vislumbro dos fatos narrados justificativa para o lançamento no Passivo. A interessada dispunha de um direito perante os antigos sócios (Ativo) que foi quitado através de cessão de crédito mediante endosso em notas promissórias emitidas pela controladora. Assim, a interessada passou a ter um direito perante a controladora (Ativo). Trata-se de um fato contábil meramente permutativo (Ativo x Ativo), sem implicação no Patrimônio. No afã de recompor o Passivo, maculado como resultado de seu descontrole, a reclamante elaborou um planejamento financeiro cujo efeito não se coaduna com o esperado.

Do até aqui exposto, entendo que não restou comprovado o valor de R\$ 10.567.551,91. Trata-se na verdade de passivo inexistente e não passivo fictício, pois não há

que se falar na manutenção no passivo de obrigações já pagas. As obrigações simplesmente não existem. De qualquer forma, a princípio caberia a presunção legal de omissão de receitas, prevista na legislação.

Entretanto, o lançamento tributário deveria levar em conta a sistemática de funcionamento da empresa e, principalmente, a forma de registro de suas operações. Lembrando o já supra mencionado, ao efetuar a venda do vale, a interessada registra o valor de face desse documento mais a comissão (ágio) a débito na conta de clientes. A contrapartida do lançamento consiste de registro no passivo do valor de face do vale e o lançamento da comissão (ágio) em conta de receita.

Esse valor no passivo consiste numa obrigação perante o estabelecimento onde o vale será trocado por refeição ou bens. Assim, o estabelecimento recebe o pagamento do bem ou serviço em vales e os encaminha à interessada para ser ressarcido. Ao receber o vale para quitação, a interessada efetua o pagamento e debita no passivo o valor correspondente ao vale liquidado. Esse pagamento é feito com deságio em relação ao valor de face, deságio esse lançado como receita de comissões, da mesma forma que o ágio na operação anterior.

Portanto, se a conclusão pela ocorrência de omissão de receita teve por base a conta de passivo, significa dizer que a fiscalizada efetuou a operação junto aos estabelecimentos sem efetuar o competente lançamento a débito no passivo. Porém, a receita dessa operação corresponde exclusivamente ao deságio (comissão), percentual sobre o valor de face do vale e não ao montante integral que deveria ter sido baixado do Passivo. Esse fato, objeto de consulta formal e confirmação junto à Receita Federal, não foi questionado pela autoridade fiscal.

Caberia ao Fisco verificar junto ao sujeito passivo o percentual de deságio praticado e aplicá-lo sobre o passivo não comprovado, obtendo dessa forma a receita tributável.

Saliente-se, nesse ponto, que a recorrente admitiu um percentual de 3% (três por cento) que poderia ser utilizado.

Nos moldes efetuados o lançamento não respeitou as peculiaridades de funcionamento da empresa. A aplicação da presunção legal não é cabível quando a situação em exame difere da generalidade dos casos cujo resultado permitiu a hipótese legal.

Destarte, voto por dar provimento ao recurso nesse item.

2) Custo não comprovado referente ao pagamento de alugueis:

Alega a reclamante que a discussão envolve a atualização monetária do valor da locação, que não estava sendo paga. Conforme documento de fl. 480, o questionamento abrange o período de fevereiro de 1997 a abril de 1998. Assim, parte dos valores apropriados em maio de 1998 pertence ao ano-calendário anterior.

Teria ocorrido, no entendimento da fiscalizada, mera postergação de despesa sem prejuízo ao Fisco, pois no resultado do ano-calendário de 1998 foi apurado lucro tributável.

Em parte, procede a alegação da recorrente. De fato, a inobservância ao regime de competência na apropriação de custo ou despesa só é passível de atuação se dela,



dependendo da situação, postergação do imposto para período de apuração posterior ao que seria devido ou a redução indevida de lucro real em qualquer período de apuração.

Entretanto, a apuração da inexistência de prejuízo ao Fisco deve ser aferida não em 1998, mas no ano-calendário de competência da despesa ou custo em discussão, ou seja, 1997. Caberia à interessada demonstrar que ao deixar de computar o custo em 1997 apurou lucro real a maior nesse ano, compensando o resultado de 1998.

Apesar da recorrente afirmar a inoccorrência de prejuízo, não trouxe aos autos qualquer documento que permitisse atestar o resultado auferido no ano-calendário de 1997 e de que forma afetaria a presente exigência. Com isso, não foi comprovada a existência de valores compensáveis, restando improcedentes as alegações suscitadas.

3) Despesas correspondentes a perdas com operações de crédito:

A questão gira em torno da aplicação dos dispositivos que regulam a matéria. A Lei n.º 9.430/96 estabeleceu:

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

(.....)

Assim, de acordo com o valor do crédito, exige-se ou não determinados procedimentos para que se faça jus à apropriação como perda. Manifestou-se a recorrente no sentido de que cada transação efetuada, ainda que referente ao mesmo contrato, representava

uma operação. Assim, todas as operações teriam sido inferiores a R\$ 30.000,00, incluindo-se na alínea "b" do dispositivo supra citado.

Penso de forma diversa. A questão das possíveis perdas deve ser avaliada sob o prisma da solvência do devedor e essa circunstância só pode ser aferida pelo total da dívida perante o credor. Num exemplo simplório, se um devedor dispõe de R\$ 1,00 para pagar dívidas contratuais e existem dez transações de R\$ 1,00 vencidas há mais de um ano referentes a um contrato, no entendimento da interessada cada uma dessas dívidas deve ser vista como uma obrigação isolada e, assim, o credor não deveria se preocupar com a solvência do devedor?

Não há como aceitar essa tese. A relação cliente x fornecedor deve ser analisada sob o aspecto global, incluindo o valor da dívida. Se o devedor possui uma dívida superior a R\$ 30.000,00 vencida há mais de um ano, o tratamento a ela dispensado deve ter como referência o valor total, não importa se envolvendo diversas transações. Até porque, estas são de mesma natureza e relativas ao mesmo contrato, sendo passíveis de execução em sua totalidade.

Portanto, nego provimento ao recurso nesse item.

4) Despesas relativas a encargos de depreciação de bens arrendados:

A dedutibilidade dos encargos de depreciação de bens arrendados é dirimida pela disposição literal da norma. Nesse aspecto, na peça recursal a interessada traz à baila o art. 12 da Lei nº 6.099/74 que encerra a questão ao definir que serão admitidos como custos das pessoas jurídicas arrendadoras, as cotas de depreciação do preço de aquisição de bem arrendado. Ainda que o dispositivo tenha sido argüido na defesa, na verdade define a análise em sentido contrário ao pleito, pois arrendadora é a instituição financeira que detém a propriedade do bem. Não haveria como a interessada, arrendatária, beneficiar-se da dedução.

Destarte, é de se negar o pleito nessa questão.

5) Conclusão:

Em resumo, de todo o exposto, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência referente ao passivo fictício.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO



Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator Designado,

Cinge-se o voto vencedor à matéria relativa ao item 02 do auto de infração de IRPJ e ao item 01 do auto de infração de CSLL, qual seja: “custos ou despesas não comprovados – glosa de custos”, no montante equivalente a R\$ 45.469,89.

Nessa parte, restringe-se a acusação fiscal (fls. 318) ao fato de que tais custos não teriam sido demonstrados pela Recorrente no curso do procedimento de fiscalização, pelo que estaria plenamente justificada a glosa respectiva na apuração do lucro tributável.

Em sede de impugnação, contudo, a Recorrente demonstra que tais custos efetivamente decorreram de despesas de aluguéis por ela mantidas em alguns meses dos anos-calendário de 1997 e de 1998, mas contabilizadas apenas no mês de maio de 1998 (fls. 472). Particularmente no mês de maio de 1998, o registro contábil de R\$ 111.096,01 decorre do pagamento de aluguel de imóvel do próprio mês (R\$ 46.698,00), acrescido do pagamento do reajuste por ela devido nos meses de fevereiro de 1997 a abril de 1998 (fls. 480).

No entender particular desse Relator, tal argumento, por si só, seria suficiente para superar a acusação fiscal nos termos em que foi formulada e tornar insubsistente o lançamento nessa parte.

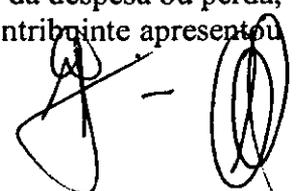
Assim não entendeu a Delegacia de Julgamento *a quo*. Sem enfrentar diretamente o cerne da acusação fiscal (comprovação do custo) e da defesa apresentada pela Recorrente, o órgão julgador de primeira instância entendeu que não seria possível reconhecer despesa que deveria ter sido registrada em ano-calendário anterior, ante os expressos termos 219 do RIR/94.

Passou-se a discutir em sede recursal, portanto, a possibilidade de a Recorrente reconhecer - no ano-calendário de 1998 - despesas com aluguel que deveriam ter sido registradas (em parte) no ano-calendário de 1997 pela aplicação do regime de competência.

Nessa discussão também assiste razão à Recorrente.

É fato incontroverso nos autos que a Recorrente não reconheceu integralmente as despesas de aluguel no ano-calendário de 1997, tendo reconhecido parte dela (correspondente aos reajustes do valor locatício dos meses de fevereiro a dezembro de 1997) apenas no mês de maio de 1998. Assim, a Recorrente reconheceu uma despesa em momento posterior ao que realmente poderia ter apropriado.

Independentemente de serem relativas a tributo de período anterior, as despesas podem ser computadas na apuração do lucro líquido de período posterior a critério do contribuinte. Entretanto, deve ser averiguado se houve, com a postergação da despesa ou perda, prejuízo ao fisco; ou seja, se, no período de competência da despesa, o contribuinte apresentou



prejuízo, ou se houve majoração da alíquota no período em que foi aproveitada a perda, e com a postergação obteve vantagem ao aproveitá-la em período com resultado positivo.

Não é legítimo atribuir ao contribuinte o ônus da prova desse fato, mormente se considerada a assertiva de que a fiscalização não trouxe aos autos sequer a alegação de que a postergação de despesa teria trazido alguma vantagem indevida ao contribuinte. Não há menção pela fiscalização sobre a existência de prejuízo fiscal pela Recorrente em anos-calendário anteriores ou de qualquer outra circunstância que vedaria a postergação da despesa pela Recorrente. É de se presumir, portanto, que a postergação da despesa não produziu qualquer prejuízo ao Fisco. Nesse sentido, já decidiu a E. Oitava Câmara deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: 142402

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 11065.002536/2002-00

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTRO

Recorrente: DISPORT DO BRASIL LTDA. (SUCESSORA DE
PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.)

Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão: 23/02/2006 00:00:00

Relator: José Henrique Longo

Decisão: Acórdão 108-08737

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR
UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de voto, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a exigência de IRPJ e CSL decorrente da glosa das despesas com perda em investimentos das empresas Sulberger S. A. e Indústrias Berger S.A. Couros e Calçados. Ausentes justificadamente os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Karem Jureidini Dias e José Carlos Teixeira da Fonseca.

Ementa: IRPJ – PERDA LANÇADA EM PERÍODO POSTERIOR – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA – POSSIBILIDADE – Não tendo a fiscalização demonstrado que o autuado, em face da postergação da dedução de despesa ou perda, obteve vantagem em razão de no período de competência da despesa ter apresentado prejuízo, não há como glosar a dedutibilidade. Recurso parcialmente provido.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 109738

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 14052.002943/92-31

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

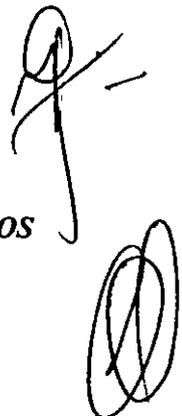
Recorrente: REAL SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS
MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-BRASÍLIA/DF

Data da Sessão: 15/07/1998 00:00:00

Relator: Natanael Martins

Decisão: Acórdão 107-05148



Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Ementa: IRPJ - POSTERGAÇÃO DO REGISTRO DE DESPESAS - A
postergação do registro de despesas para o período-base seguinte aumenta o lucro tributável do exercício social de correspondência com o conseqüente aumento do tributo devido, de sorte que em nada obsta a dedutibilidade dos gastos no período subsequente. (...)
Recurso provido parcialmente

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 102513

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10580.008682/90-17

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: PRONOR PETROQUÍMICA S.A.

Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA

Data da Sessão: 22/01/2002 01:00:00

Relator: Sandra Maria Faroni

Decisão: Acórdão 101-93715

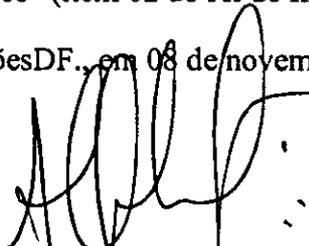
Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: a) Considerar improcedente as irregularidades apontadas nos itens I.a (despesa indedutível tributos), II a.1, II a.2 e II a.3 (Incentivos Fiscais) do auto de infração. B) Determinar que se prece da despesa glosada referente ao item I.b (encargos sobre empréstimos computados em duplicidade) do auto de infração.

Ementa: IRPJ. DESPESA – DEDUÇÃO FORA DO PERÍODO DE COMPETÊNCIA- Ao se deparar com valores escriturados em período-base diverso do que seria próprio, deve o Fisco proceder ao ajuste do lucro real nos dois períodos base envolvidos, só efetuando o lançamento do imposto se, após os ajustes, constatar postergação no pagamento do imposto ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base.(...)
Recurso voluntário provido em parte.

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, a fim de excluir da tributação as verbas correspondentes ao item “custos ou despesas não comprovados – glosa de custos” (item 02 do AI de IRPJ e item 01 do AI de CSLL).

Sala das SessõesDF., em 08 de novembro de 2006


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

